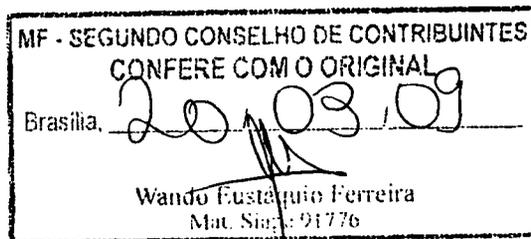




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 10435.000290/2005-58  
**Recurso nº** 154.194 Voluntário  
**Matéria** Cofins  
**Acórdão nº** 291-00.173  
**Sessão de** 09 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** KELLY TAVARES DE BARROS E SILVA  
**Recorrida** DRJ em Recife - PE



**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/05/2001 a 31/05/2001, 01/07/2001 a 31/07/2001, 01/10/2001 a 31/10/2001

**DCTF. DÉBITO NÃO DECLARADO OU DECLARADO A MENOR. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA.**

Débito não declarado ou declarado a menor que o devido em DCTF enseja a aplicação de multa de ofício.

**MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.**

O não atendimento, pelo contribuinte, no prazo marcado, de intimação para prestação de esclarecimentos implica a majoração da multa de ofício em 50% (cinquenta por cento) de seu percentual original sobre o valor do tributo ou contribuição.

**DOMICÍLIO FISCAL. TRANSFERÊNCIA. COMUNICAÇÃO.**

A pessoa jurídica deverá comunicar a transferência da sede de seu estabelecimento às repartições competentes no prazo de trinta dias a partir da data da mudança.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

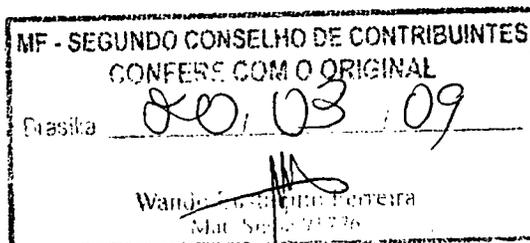
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

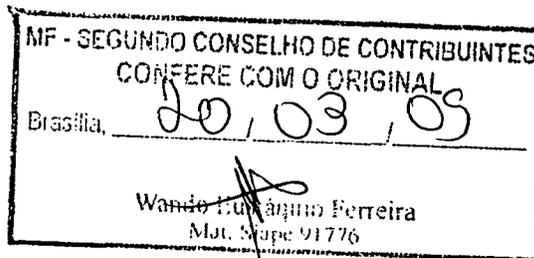
Presidente

*Carlos Henrique Martins de Lima*  
CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Belchior Melo de Sousa e Daniel Maurício Fedato.



## Relatório

Foi lavrado, em face da contribuinte o auto de infração de fl. 02 para exigência do crédito tributário relativo à Cofins, no montante de R\$ 18.170,77.

Por meio do relatório do ilustre AFRF, relata os fatos entre a diferença apurada e o valor escriturado, declarado/pago, conforme descrito a seguir:

1) em 23/02/2005 a contribuinte foi intimada, mediante AR, a apresentar os livros e documentos necessários para o trabalho de auditoria determinado pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 00025-2 (fl. 01), para fins de verificação quanto à ocorrência de insuficiência de declaração/recolhimento de tributos/contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Por ter sido constatado que a recorrente havia auferido receita, referente à prestação de serviços à Prefeitura Municipal de Caruaru, conforme DIRF apresentada por esta e por seguinte, a recorrente apresentou declaração de inativa para o referido ano-calendário;

2) havendo infrutíferas as tentativas de obter a documentação solicitada, a autoridade fiscal solicitou à Prefeitura Municipal de Caruaru o fornecimento de cópia autenticada de todos os documentos referentes à prestação de serviços realizados pela contribuinte. Em atendimento, a Prefeitura forneceu cópia dos lançamentos efetuados em livro Razão, comunicando que todos os documentos se encontravam deteriorados, em virtude de enchentes ocorridas na cidade de Caruaru, no ano de 2004;

3) em virtude dos fatos acima apontados, a autoridade fiscal procedeu ao arbitramento do lucro da Fiscalizada, para fins de determinação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devidos sobre a receita de prestação de serviços auferida pela mesma empresa, conforme informado em DIRF e confirmado através de lançamentos efetuados pela Prefeitura em seus assentamentos contábeis; e

4) em razão do não atendimento à intimação e reintimação efetuadas pela Fiscalização, foi agravada a multa de ofício de 75% para 112,5%, nos termos do art. 44, inciso I, § 2º, da Lei nº 9.430/1996.

Inconformada com a autuação, a contribuinte, por sua representante legal, apresentou a impugnação de fls. 24/36, alegando, em síntese, o que segue:

a) a autoridade fiscal confunde a inadimplência quanto às obrigações tributárias com o ato de sonegar tributos e que, em seu caso, ocorreram dificuldades financeiras para quitar os tributos devidos, não tendo sido sua intenção praticar ato doloso;

b) quanto à diferença entre o inadimplemento da obrigação tributária e a prática de sonegação fiscal, discorre exaustivamente, citando, inclusive, doutrina e jurisprudência; e

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

c) contesta a exigência de multa de ofício sobre o imposto devido, por não ter agido com dolo quando do não recolhimento de tributos, pois o inadimplemento da obrigação se verificou em função de a Prefeitura de Caruaru não ter efetuado o pagamento à empresa, pela prestação de serviços correspondentes ao mês de janeiro de 2001.

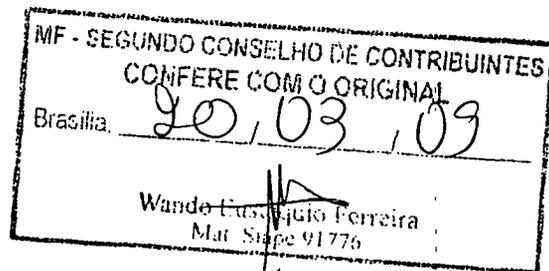
Requer, ao final, que:

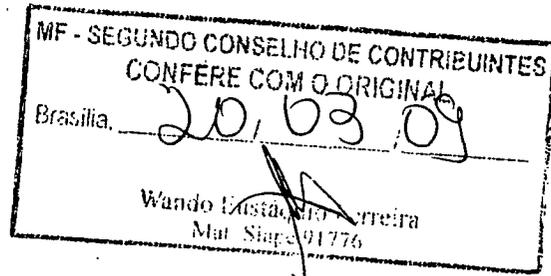
a) seja cancelado o agravamento da multa no percentual de 50%, por não ter sido dada ciência à pessoa jurídica Kelly Tavares de Barros e Silva, já que a assinatura no AR não pertence a nenhum funcionário da empresa, tendo em vista que o imóvel fora vendido;

b) seja dado novo prazo para que os documentos requisitados pela autoridade fiscal sejam entregues pela pessoa jurídica Kelly Tavares de Barros e Silva; e

c) seja parcelada a contribuição devida (*sic*), já que a empresa autuada nunca teve a intenção de não pagar o imposto devido.

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a autuação foi procedida conforme as formalidades legais exigidas, com ênfase no cumprimento do disposto no Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores, diploma legal norteador do Processo Administrativo Fiscal, e que, quanto à Cofins, nos casos *sub judice*, quando constatado que a contribuinte não efetuou ou não vem efetuando a totalidade dos pagamentos dos valores questionados judicialmente, a autoridade fiscal deverá adotar todas as providências necessárias, no seu dever de ofício, para a imediata constituição do crédito tributário, através do lançamento, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN.

Há de se esclarecer ainda que o total da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS exigida da contribuinte foi transferida para o Processo nº 10435.000512/2005-32, conforme Extrato de Processo às fls. 51 a 55, sendo que, sobre o Termo de Transferência de Crédito Tributário de fl. 50, a contribuinte não apresentou qualquer contestação a respeito, limitou-se a afirmar que o inadimplemento da obrigação tributária resultou da falta de disponibilidade financeira.

A contribuinte se insurge contra a exigência da penalidade, qualquer que seja seu percentual, com relação à contribuição para o Programa de Integração Social, sob o argumento de que deixou de efetuar o recolhimento do imposto devido, não por dolo, mas sim por falta de condições financeiras para tal.

No que se refere especificamente ao agravamento da multa, de 75% para 112,5%, decorrente do não atendimento, pela contribuinte, das intimações enviadas pela Fiscalização, a recorrente alega que não poderia ter atendido tais intimações, visto que a empresa não mais operava no endereço onde as mesmas foram enviadas, não havendo expedido autorização a qualquer pessoa que se encontrasse no mesmo endereço para recebimento de correspondências.

Tratando da matéria, o art. 44 da Lei nº 9.430/1996 dispõe:

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não*



atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) prestar esclarecimentos;” (alínea incluída pela Lei nº 9.532, de 1997) (destaquei)

Quanto ao agravamento da multa, previsto no art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, acima reproduzido, não prospera a alegação da contribuinte quanto ao fato de não mais desempenhar suas atividades no endereço declinado. Isto porque a transferência de domicílio deve atender as disposições do art. 213 e parágrafos do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), *verbis*:

*“Art. 213. Quando o contribuinte transferir, de um município para outro ou de um para outro ponto do mesmo município, a sede de seu estabelecimento, fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de trinta dias.*

*§ 1º As comunicações de transferência de domicílio poderão ser entregues em mãos ou remetidas em carta registrada pelo correio.*

*§ 2º A repartição é obrigada a dar recibo da entrega desses documentos, o qual exonera o contribuinte de penalidade.*

*§ 3º As repartições fiscais transmitirão, umas às outras, as comunicações que lhes interessarem.”*

De acordo com extrato do sistema CNPJ à fl. 57, a recorrente é sediada à Rua Joaquim Távora, 310 - São Francisco - Caruaru - PE, não havendo comprovado a comunicação à autoridade fiscal acerca da transferência de seu domicílio para local diverso do acima referido.

Sendo assim, tem-se que a contribuinte foi, efetivamente, intimada e reintimada, através dos Termos de fls. 03 e 05, respectivamente, para apresentação de documentos, sendo irrelevante o fato de que as pessoas que receberam os referidos termos não estavam formalmente autorizadas pela representante.

Por fim, há de se esclarecer que a possível apresentação *a posteriori*, pela recorrente, dos documentos requisitados durante o procedimento de fiscalização não tem o condão de excluir ou mesmo reduzir o percentual da multa aplicada, sendo inócua qualquer iniciativa da contribuinte nesse sentido.

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** à pretensão deduzida no recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2009.

CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA